

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:085

Tendo em vista o que foi exposto pelo Instituto Português para o estudo do cancro;

Considerando que o Instituto carece absolutamente de fundos para poder manter-se aberto e urge que seja instalado convenientemente, devendo para esse fim autorizar-se a visita de um médico e de um architecto a institutos similares;

Considerando que tudo foi devidamente ponderado em Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral de Assistência a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 210.000\$ como reforço do empréstimo de 4:000.000\$ autorizado pelo decreto n.º 13:098, de 24 de Janeiro de 1927, ao mesmo juro e pelo mesmo prazo do referido empréstimo.

§ 1.º Da importância deste reforço de empréstimo 180.000\$ serão destinados a contratar pessoal e a pagar as despesas com o funcionamento do dispensário até final do actual ano económico.

§ 2.º Os restantes 30.000\$ serão aplicados a uma viagem de estudo de um architecto e de um médico a institutos similares estrangeiras, com o fim de estudarem as respectivas instalações.

Art. 2.º A importância do empréstimo será entregue pela Caixa Geral de Depósitos à comissão nomeada pelo decreto n.º 9:333, de 29 de Dezembro de 1926, que fará as requisições à medida que as verbas forem sendo necessárias e tendo o visto do director geral da Assistência.

Art. 3.º No orçamento do Ministério do Interior para o actual ano económico e nos seguintes inscrever-se há a verba necessária para pagamento do juro e amortização deste empréstimo.

§ único. No orçamento do actual ano económico do Ministério do Interior a verba necessária será inscrita no capítulo 6.º do artigo 68.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em

cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os valores limites e valores fixos que hão-de servir nas liquidações das contribuições e impostos respeitantes ao ano económico de 1928-1929 e à parte fixa da taxa militar do ano de 1928:

Lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Artigo 3.º, n.º 6.º	1,507
Artigo 5.º, § 2.º	215,500
Artigo 6.º, § único	774.000,500
Artigo 11.º, n.º 7.º	3.225,500
Artigo 13.º, alínea b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, respectivamente	86,500 43,500 21,550
Artigo 13.º, § 5.º, respectivamente	215.000,500 4.300,500 1.075,500
Artigo 19.º, respectivamente	6.450,500 2.150,500 21.500,500
Artigo 41.º, n.º 4.º	
Artigo 42.º, § 1.º	
Artigo 84.º	
Artigo 210.º, alínea a), do regulamento dos serviços de recrutamento militar, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1911.	28,545

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 25 de Fevereiro de 1928.—O Sub-Director Geral, *Aníbal de Macedo Chaves*.

Para execução do disposto no n.º 4.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, e artigo 1.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º deste último decreto, se publicam os coeficientes a aplicar ao rendimento colectável dos prédios rústicos, já corrigido pelos coeficientes constantes do artigo 23.º e seus parágrafos da lei n.º 1:368, para lançamento da contribuição predial no ano de 1927-1928:

Rendimentos colectáveis determinados pelos n.ºs 1.º e 3.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040.	2,15
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1922-1923.	1,65
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1923-1924.	1,13
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1924-1925.	0,93
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1925-1926.	1,09

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 25 de Fevereiro de 1928.—O Sub-Director Geral, *Aníbal de Macedo Chaves*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:231

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações da flotilha ligeira a que se refere a portaria n.º 4:924, de 30 de Junho de 1927, sejam alteradas na parte respeitante a agrupamento de torpedeiros e lotação reduzida de um torpedeiro, pela forma seguinte:

Lotação do agrupamento de torpedeiros

(Navios em reparação)

Oficiais

Capitão-tenente ou primeiro tenente 1